



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO

1355

Ementa: Ao Prefeito – *Dr. Vito Ardito Lerario*, com cópia ao Departamento Competente, solicitando informações acerca da Indicação de Projeto de Lei nº 3/2016, que dispõe: “*Dispõe sobre a o impedimento do transporte comercial de cargas em veículos de tração animal no município de Pindamonhangaba e dá outras providencias*”, o qual até a presente data não teve um posicionamento.



Senhor Presidente:

REQUEIRO à Mesa, consultado o Plenário seja oficiado ao Prefeito – *Dr. Vito Ardito Lerario*, com cópia ao Departamento Competente, solicitando informações acerca da Indicação de Projeto de Lei nº 3/2016, que dispõe: “*Dispõe sobre a o impedimento do transporte comercial de cargas em veículos de tração animal no município de Pindamonhangaba e dá outras providencias*”, o qual até a presente data não teve um posicionamento.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 08 de agosto de 2016.

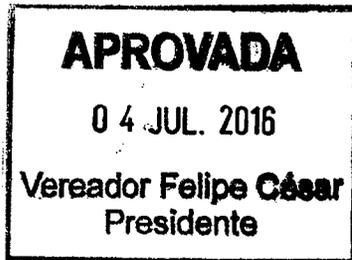
Vereador Professor Osvaldo Negrão



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº /2016

Ementa: Dispõe sobre a o impedimento do transporte comercial de cargas em veículos de tração animal no município de Pindamonhangaba e dá outras providencias.



INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 3/2016

Autor: OSVALDO MACEDO NEGRÃO

Ementa: DISPÕE SOBRE O IMPEDIMENTO DO TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGAS EM VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL NO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO GERAL Nº 1403/2016

Data: 30/06/2016 - Horário: 15:09



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica impedido o transporte comercial de cargas em veículos de tração animal no âmbito do município de Pindamonhangaba.

Art. 2º Será responsabilizado o cidadão, que trafegar com charretes e carroças, para situação de fretamento, transportes de carga, com fins comerciais.

Art. 3º Será determinada a apreensão do animal, aquele que, utilizar veículo de tração animal para transporte comercial de cargas.

Art. 4º Qualquer cidadão, poderá quando constatado transporte comercial de cargas com veículo de tração animal, comunicar aos órgãos competentes, para que seja recolhido o animal para órgão de proteção e controle.

PROFESSOR OSVALDO MACEDO NEGRÃO
Vereador



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Justificativa

Com o objetivo de contribuir para a mobilidade urbana e a segurança no trânsito do município, torne-se necessário a proibição da atividade do transporte comercial de cargas por veículo de tração animal, devido ao não enquadramento nas normas do Código Nacional de Trânsito.

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações; (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

Art. 26. Os usuários das vias terrestres devem:

I - abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos, de pessoas ou de animais, ou ainda causar danos a propriedades públicas ou privadas;

II - abster-se de obstruir o trânsito ou torná-lo perigoso, atirando, depositando ou abandonando na via objetos ou substâncias, ou nela criando qualquer outro obstáculo.

Art. 27. Antes de colocar o veículo em circulação nas vias públicas, o condutor deverá verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório, bem como assegurar-se da existência de combustível suficiente para chegar ao local de destino.

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

PROFESSOR OSVALDO MACEDO NEGRÃO
Vereador